



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 14.619/17**

Objeto: Concurso

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Concurso Público nº01 /2017 para provimento de cargos, oriundo da Prefeitura Municipal de Prata, tendo como responsável pela execução a empresa Concursos Públicos e Assessorias - CONPASS.

Conforme Edital, a aplicação da prova escrita objetiva está prevista para acontecer no dia 19 de novembro de 2017.

A Auditoria, em relatório exordial, apontou ausência de documentação e diversos indícios de irregularidades constantes no edital do concurso, especialmente infringindo leis complementares municipais, as quais disciplinaram o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Prata<sup>1</sup>.

Em síntese, foram constatadas pelo órgão de instrução as seguintes eivas:

- 1) Não envio de cópia da Lei Complementar nº01/2007 (item 2.1);
- 2) Não envio de informações atinentes à comprovação de divulgação do Edital, em atenção ao princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1);
- 3) envio parcial da documentação solicitada e ausência da comprovação de divulgação do Edital, não foram informada (o)s e/ou encaminha(o)s as atribuições dos cargos (item 2.2, “a”) e os vencimentos (item 2.2, “e”) na respectiva lei instituidora;
- 4) ausência de previsão legal que valide a convergência de cargos legalmente diferentes em mesmo grupo de atividade (item 2.2, “b”), bem como que crie os cargos do magistério municipal (item 2.2, “h”);

---

<sup>1</sup>A Auditoria cita que a Lei Complementar Municipal nº 002/2007, alterada pelas Leis nº 003/2012 e nº 015/2016, disciplinou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Prata;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 14.619/17

Objeto: Concurso

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 5) incompatibilidade entre a legislação pertinente ao concurso e as previsões contidas no Edital quanto ao número de vagas (item 2.2, “c”), carga horária (item 2.2, “d”); valor dos vencimentos (item 2.2, “f”);
- 6) quantitativo de vagas reservado aos candidatos portadores de deficiência superior ao limite de 20% estabelecido no Edital (item 2.2, letra “i”);
- 7) ausência dos Editais de Retificação (item 2.4);
- 8) ausência de publicidade dos candidatos que cancelaram suas inscrições, bem como da forma como se dará o ressarcimento (item 2.5);
- 9) ausência de transparência quanto à divulgação dos horários (item 2.6), bem como de publicação incorreta (item 2.6.1);
- 10) necessidade de adequação do nome do cargo de Fiscal de Serviços Urbanos e Ambiental – GTC à Lei (item 2.2, “g”).

Por fim, considerando indícios suficientes de irregularidades no Edital, a Auditoria concluiu pela suspensão cautelar dos atos decorrentes do Edital de Concurso Público nº 01/2017, e consequente notificação do Gestor para defesa e/ou justificativa.

### **É o Relatório. Decido.**

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 14.619/17**

Objeto: Concurso

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e

**Considerando** que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos à Administração Pública;

**Considerando que** as irregularidades constatadas comprometem a lisura do certame em questão, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2010;

**DECIDO:**

- 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Prata, determinando ao Prefeito do Município, Sr. **Antonio Costa Nóbrega Junior**, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Concurso Público nº 01/2017**, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citações** dirigidas ao Sr. **Antonio Costa Nóbrega Junior**, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 14.619/17**

Objeto: Concurso

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Município de Prata. Poder Executivo. **Concurso Público nº 001/2017.** Índícios de irregularidades. Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010. Citação do gestor para apresentar defesa.

**DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00109/2017**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Prata, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º<sup>2</sup>, da Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO, ainda, o relatório da Auditoria constante dos autos,

DECIDE o Relator:

- 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Prata, determinando ao Prefeito do Município, Sr. **Antonio Costa Nóbrega Junior**, que se **abstenha de dar prosseguimento ao** Concurso Público nº 01/2017, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citações** dirigidas ao Sr. **Antonio Costa Nóbrega Junior**, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

---

<sup>2</sup> Art. 195

§ 1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 08:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR